



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. DELEGADO PABLO)

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico destinada à redistribuição dos riscos relativos aos serviços de transporte prestados por condutores rodoviários autônomos profissionais por meio de plataformas de comunicação em rede.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada à redistribuição de riscos relativos aos serviços de transporte prestados por condutores rodoviários autônomos profissionais por meio de plataformas de comunicação em rede.

Art. 2º O fato gerador da contribuição é a intermediação de serviços de transporte urbano de cargas e de transporte remunerado privado individual de passageiros, de que tratam os incisos IX e X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, realizada por meio de plataformas de comunicação em rede.

Art. 3º O contribuinte do tributo previsto nesta Lei é a pessoa jurídica de direito privado que exerce regularmente atividade de intermediação digital de serviços de transporte, na forma do art. 2º.

Art. 4º A base de cálculo da contribuição é a receita das operações de intermediação referidas no art. 2º, nela incluídas quaisquer parcelas exigidas das partes tomadoras a título de contraprestação pelo serviço, independentemente do nome a elas atribuído ou do modelo contratual adotado.

Art. 5º A alíquota da contribuição é de 3% (três por cento).



* C D 2 0 8 2 3 0 7 2 4 3 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Art. 7º A administração da contribuição compete à Receita Federal do Brasil, observando-se, no que for cabível, o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nos arts. 2º, 3º e 6º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e, subsidiariamente, na legislação relativa ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas.

Art. 8º O produto da arrecadação da contribuição será transferido ao Fundo referido no art. 9º, para aplicação, na forma definida pelo respectivo Conselho Curador, em ações de suporte a condutores rodoviários autônomos profissionais que prestem seus serviços por meio de plataformas de comunicação em rede.

Art. 9º Fica criado o Fundo de Suporte a Condutores Rodoviários Autônomos - FSCRA, constituído pelo produto da arrecadação da contribuição de que trata esta Lei e pelos rendimentos de suas aplicações.

§ 1º O FSCRA será regido por normas e diretrizes estabelecidas por Conselho Curador composto paritariamente por representantes da União Federal e da entidade nacional responsável pela representação das pessoas jurídicas referidas no art. 3º.

§ 2º Compete ao Conselho Curador do FSCRA definir a entidade responsável pela gestão dos recursos e pelas atribuições de agente operador do Fundo.

§ 3º A administração e a aplicação dos recursos do FSCRA serão fiscalizadas por Conselho Fiscal composto por representantes indicados pela entidade nacional responsável pela representação dos condutores rodoviários autônomos profissionais referidos no art. 8º.

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre a composição dos Conselhos referidos nos §§ 1º a 3º, assegurada a participação de representantes do Ministério Público do Trabalho e dos órgãos responsáveis pela definição das



* C D 2 0 8 2 3 0 7 2 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

diretrizes federais relativas à saúde, ao trabalho e ao desenvolvimento social no Conselho Curador do FSCRA.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – quanto ao art. 9º, desde a data de sua publicação; e

II – quanto aos demais artigos, a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, observado o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O surgimento de empresas prestadoras de serviços de intermediação de transporte de pessoas e de mercadorias por meio aplicativos trouxe importantes benefícios para a economia e para a população, especialmente o de viabilizar o exercício de atividade laborativa ao cidadão que encontra dificuldade em se inserir no mercado de trabalho ou que busca complementar a sua renda.

Tal modalidade de trabalho, contudo, transfere os principais riscos da atividade ao prestador do serviço de transporte, o qual, contudo, não tem condições de lidar com determinados tipos de contingência tradicionalmente atribuídas a empregadores, pois o seu papel na conformação atual do serviço restringe-se ao transporte de passageiros ou de bens sob as condições estabelecidas por intermediadores.

Por essa razão, considerando especialmente os recentes eventos relacionados à pandemia de COVID-19, apresentamos este Projeto de Lei, que cria contribuição de intervenção no domínio econômico destinada a realocar parte dos riscos da atividade não abrangidos pelo sistema de Seguridade Social, devida pelas empresas prestadoras de serviços de intermediação por meio de aplicativos.



* C D 2 0 8 2 3 0 7 2 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os recursos da contribuição serão geridos por um conselho curador composto paritariamente por representantes da União e das empresas de prestação desses serviços de intermediação, cabendo a fiscalização de sua administração e aplicação a representantes dos motoristas que prestam seus serviços por intermédio de aplicativos.

A proposta encontra fundamento no art. 149 da Constituição Federal e na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, que asseguram à União a competência para a criação, por lei ordinária, de contribuições destinadas a instrumentalizar a sua atuação no domínio econômico.

Em razão do impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação e o aprimoramento desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

DELEGADO PABLO

Deputado Federal PSL/Amazonas

2020-2067

Documento eletrônico assinado por Delegado Pablo (PSL/AM), através do ponto SDR_56040, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 2 3 0 7 2 4 3 0 0 *